



Número: **0603819-13.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por SIRLEI DA APARECIDA**

BITTARELLO, CPF: 077.913.147-97, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo partido Patriota - PATRI.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 SIRLEI DA APARECIDA BITTARELLO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	MONIQUE PIOVEZAN STELMACHTCHK (ADVOGADO)
SIRLEI DA APARECIDA BITTARELLO (REQUERENTE)	MONIQUE PIOVEZAN STELMACHTCHK (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45862 66	04/09/2019 13:41	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.991

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603819-13.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 SIRLEI DA APARECIDA BITTARELLO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MONIQUE PIOVEZAN STELMACHTCHK - OAB/PR77091

REQUERENTE: SIRLEI DA APARECIDA BITTARELLO

ADVOGADO: MONIQUE PIOVEZAN STELMACHTCHK - OAB/PR77091

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1.Devem ser julgadas como não prestadas as contas do candidato que intimado pessoalmente com as advertências expressas das consequências da falta de constituição de advogados nos autos, não juntou o instrumento de mandato, documento obrigatório ao julgamento das contas. Inteligência dos artigos 48, § 7º; 56, II, "f", c. c. 77, § 2º e 101, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2.A decisão que julga as contas não prestadas ao candidato, acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019



RELATORA - GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por SIRLEI DA APARECIDA BITTARELLO, filiada ao PATRI, candidata, não eleita, ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2.018 (id. 723616).

Em razão da omissão na prestação de contas, a seção de contas eleitorais e partidárias autuou o presente processo da candidata Sirlei da Aparecida Bittarello ID. 723616.

Foi expedida carta de ordem visando a citação da prestadora para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 dias, o qual foi cumprido (id. 1385516).

No dia 28 de janeiro de 2018, a prestadora juntou os documentos de comprovação das contas finais.

Publicado o edital (id. 3206166), não houve apresentação de qualquer impugnação à presente prestação de contas (id. 3334766).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou o relatório de diligências (id. 3143766).

Sirlei da Aparecida Bittarello não apresentou manifestação ao relatório de diligências, não obstante intimada (id. 3460516).

Em parecer conclusivo (id. 4149966), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017): a) instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado; b) extrato consolidado da conta corrente nº 975-1, da agencia nº 3708-3, da Caixa Econômica Federal, destinada a movimentação de Fundo Partidário; e c) extrato consolidado da conta corrente nº 976-0, da agência nº 3708-3, da Caixa Econômica Federal, destinada à movimentação de Outros Recursos, pelo que se manifestou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

A ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela NÃO PRESTAÇÃO das contas (id. 4304516), visto que, efetivamente, a ausência das peças obrigatórias impede a análise da prestação de contas.

Em síntese, é o relatório.

VOTO



Foi apontado no parecer conclusivo de id. 4149966 que Sirlei da Aparecida Bittarello não apresentou as seguintes peças obrigatórias: a) instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado; b) extrato consolidado da conta corrente nº 975-1, da agencia nº 3708-3, da Caixa Econômica Federal, destinada a movimentação de Fundo Partidário; e c) extrato consolidado da conta corrente nº 976-0, da agencia nº 3708-3, da Caixa Econômica Federal, destinada a movimentação de Outros Recursos.

Com efeito o art. 56, II, alíneas “a” e “f” assim dispõe:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Diane da ausência de procuraçao nos autos, a candidata foi intimada pessoalmente nos termos do art. 72, §1º c/c o art. 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 1385516), para se manifestar sobre o relatório de diligências e parecer conclusivo com a advertência expressa de que: a) é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, nos termos do art. 48, § 7º da Resolução TSE 23.553/17, sob pena de serem julgadas não prestadas (art. 77, IV, § 2º da Resolução TSE 23.553/17); b) é obrigatória a prestação de contas, sob pena de serem julgadas como não prestadas, o que acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I da Resolução TSE 23.553/17) e c) a prestação de contas deve ser elaborada no SPCE e os documentos arrolados no inciso II do caput do art. 56 da Resolução TSE 23.553/17 devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observados os parâmetros descritos no § 1º do referido dispositivo. A mídia gerada deverá ser apresentada na Seção de Protocolo da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



Com efeito, o art. 48, § 7º, da Resolução TSE 23.553 determina que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas e o art. 77, § 2º, da mesma Resolução dispõe que constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, estas devem ser julgadas não prestadas.

Além disso, o artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 101. (...)

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

No caso sob análise, em que pese intimada pessoalmente com a advertência expressa das consequências da não constituição de advogado nos autos, a candidata não se manifestou.

Assim, tem-se que a falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inérgia da candidata em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica, impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte e de outros Regionais:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inérgia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).



3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE- PR PRESTACAO DE CONTAS n 0603105-53.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54711 de 12/06/2019, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/06/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATA QUE DEIXOU DE REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO LEGAL.

O instrumento de procuração é documento obrigatório para julgamento das contas. Exegese dos artigos 48, § 7º; 56, II, "f", c. c. 77, § 2º, e 101, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contas julgadas não prestadas.

(TRE- SP PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060762747, ACÓRDÃO de 30/04/2019, Relator CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 08/05/2019).

Por oportuno, esclareço que no caso sob análise não foi verificada a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, tendo em vista que no parecer conclusivo de id. 4149966 foi apontado que não constam informações de recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como de repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador de contas.

Assim, nos termos do art. artigo 77, § 2º, da Resolução TSE 23.553/17, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, acarretando à candidata o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I da citada Resolução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de SIRLEI DA APARECIDA BITTARELLO, candidata, não eleita, ao cargo de Deputado Federal pelo Patriota, PATRI, nas eleições de 2.018.

É como voto.



Curitiba, 02 de setembro de 2019.

GRACIANE LEMOS – RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603819-13.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA:
DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REQUERENTE: SIRLEI DA APARECIDA
BITTARELLO - Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE PIOVEZAN STELMACHTCHK -
P R 7 7 0 9 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
02.09.2019.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2019 13:41:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909041341348200000004369292>
Número do documento: 1909041341348200000004369292

Num. 4586266 - Pág. 6